DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7551/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7368/2018
PROTOCOLO	: 1913899
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: CLÁUDIO OSORIO MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESA (gestão: 24/1/2018 a31/12/2018)
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA Nº 2483/2018
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO(A)	: MEDCIR MEDICINA E CIRURGIA LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR REGISTRADO	: R$ 165.369,74
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame trata do processo de Dispensa de Licitação, bem como da Nota de Empenho de Despesa nº 2483/2018, emitida em substituição ao Termo de Contrato, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcir Medicina e Cirurgia Ltda ME, tendo como objeto a aquisição emergencial de procedimento cirúrgico para cumprimento de decisão judicial.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, na Análise ANA DFS 1752/2022 (pç. 21, fls. 134-136), pela extinção do processo em razão da perda do objeto da contratação em apreço, face a anulação da a Nota de Empenho de Despesa nº 2483/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 3ªPRC 8786/2022, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 23, fls. 138-139):

- pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, formalização e anulação do empenho, nos termos do art. 121, I II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

- arquivamento do processo pela perda de objeto e comunicação do resultado aos interessados.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com a documentação que instrui os autos, o Estado de Mato Grosso do Sul foi compelido, por decisão judicial proferida no processo nº 0821152-39.2015.8.12.0001, a custear os materiais e a realização de procedimento cirúrgico em favor do beneficiário Matheus Dias Alves, conforme consta no Termo de Referência de fls. 43-46.

A Administração estadual valeu-se da regra inscrita no inciso IV, do art. 24, Lei (federal) nº 8.666/93, para dispensar a regular realização do procedimento licitatório dos insumos e serviços determinados, com vistas ao atendimento mais célere da decisão judicial proferida. Com efeito, foi emitida a Nota de Empenho de Despesas nº 2483/2018, no valor R$ 165.369,74, em substituição ao Termo de Contrato (pç. 11, fls. 65-74).

Entretanto, o processo da contratação dos serviços restou interrompido, visto que a empresa selecionada recusou-se a prestá-los sem prévio pagamento, convindo destacar os apontamentos realizados pela equipe técnica acerca do tema (fl. 135):

> Conforme e-mail de fl. 100, houve envio da nota de empenho em exame para a empresa prestadora do serviço em 12 de março de 2018, **sendo que à fl. 105 a contratada respondeu que aguardava o pagamento de despesas hospitalares para realização do procedimento,** com envio da nota fiscal na oportunidade.
>
> **Contudo, às fls. 107-8 e 113-4, no Parecer Jurídico CGTE nº 0597/2018, restou entendido que o prévio pagamento das despesas à entrega do objeto seria possível desde que prestada garantia pela empresa, com base no art. 56 da Lei 8666/93**, **havendo obstáculo na execução pela contratada, que afirmou que o desembolso antecipado seria indispensável para custeio de estrutura hospitalar.**
>
> **Com o ocorrido, houve a determinação judicial de sequestro de quantia para pagamento da cirurgia do paciente demandante, à fl. 124, e autuação desta retenção à fl. 127, e liberação do valor para a empresa à fl. 130, até que anulada a nota de empenho em análise à fl. 101.**

Do exposto, percebo que, enquanto a contratação sob exame estava obstaculizada pela exigência do pagamento antecipado dos serviços, sobreveio no processo judicial o Acórdão de fls. 119-125, que determinou o sequestro da quantia necessária para realização da cirurgia, bem como a respectiva liberação antecipada à empresa prestadora dos serviços.

A Nota de Empenho nº 2483/2018, por sua vez, foi integralmente anulada, permitindo a conclusão de que a despesa nela contida foi revertida em favor da dotação orçamentária do exercício vigente, com base no art. 38, caput, da Lei nº 4320/64 (fl. 101).

Portanto, tendo advindo a anulação da referida nota de empenho, em razão do sequestro da quantia correspondente, mediante determinação judicial, esse fato ocasionou a perda do objeto da presente prestação de contas e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e **DECIDO,** com fundamento no art. 11, V, “a”, e art. 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018), no sentido de **extinguir** este processo e determinar o seu **arquivamento**, diante da perda de seu objeto.

Intime-se o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS